



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.001316/97-47
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.736
RECURSO Nº : 123.326
RECORRENTE : ESPÓLIO DE JOSÉ MATOS DE CASTRO PIRES
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR/94.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Ausentes nos autos o comprovante do depósito recursal ou arrolamento de bens não se pode conhecer do Recurso.

RECURSO NAO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, não conhecer do recurso, por não apresentar as condições de admissibilidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Adolfo Montelo (Suplente *pro tempore*), Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

20 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 123.326
ACÓRDÃO Nº : 302-35.736
RECORRENTE : ESPÓLIO DE JOSÉ MATOS DE CASTRO PIRES
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo de diligência à Repartição de Origem, determinada pela E. Terceira Câmara do C. Segundo Conselho de Contribuintes, cujo relatório e voto transcrevo a seguir, passando a fazer parte integrante deste acórdão:

“Espólio de José de Castro Pires, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Vitória”, localizado no Município de Monte Carmelo/MG, inscrito na SRF sob nº 4265545.5, com área total de 2.501,0ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão da autoridade singular que julgou precedente, em parte, o lançamento constante da Notificação de ITR/94 fls. 08.

Inconformado, o interessado apresentou a Impugnação de fls. 02/06, alegando que o valor atribuído pela Receita Federal está distante da realidade, vez que, para prosseguimento do inventário, o Poder Judiciário efetuou avaliação das terras (doc. fls. 31/34), avaliação esta referendada pela Fazenda Pública Estadual (doc. de 35), corroborada pelo Laudo Técnico de fls. 40/41 e declaração de corretor de imóveis da Comarca (doc. fls. 39) e que sua propriedade é totalmente utilizada pela agropecuária.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora singular manteve a exigência, assim ementado sua decisão de fls. 49/52:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL”

LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.

Recurso tempestivo apresentado às fls. 56/60, onde o recorrente alega que o julgador singular não examinou a documentação anexada ao processo e considerou o grau de utilização da terra em 36,9%, quando as terras são totalmente aproveitadas para a pecuária, conforme Laudo Técnico de fls. 40, citando, ainda, para assegurar o VTN declarado de 630.000,00 UFIR, acórdão da Primeira Câmara

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.326
ACÓRDÃO Nº : 302-35.736

do Segundo Conselho de Contribuintes e pedindo a revisão do lançamento e a exclusão da multa aplicada.

É o relatório”.

“VOTO DA CONSELHEIRA – RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, há que se ressaltar que o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP 1.621-30, de 12/12/97, determina que o recurso voluntário somente terá segmento se o recorrente instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. E essa obrigatoriedade alcança os recursos voluntários interpostos a partir de 15 de dezembro de 1997, não se aplicando, porém, aqueles recursos contra decisões das quais o contribuinte foi cientificado até 12 de dezembro de 1997, inclusive, conforme orientação contida na Norma de Orientação COSIT – BC nº 09, de 23/01/98.

Ora, o contribuinte foi cientificado da decisão *a quo* em 13/03/98, conforme doc. de fls. 55v., tendo apresentado o recurso voluntário em 08/04/98, sem a comprovação do depósito de 30% do montante do crédito tributário em discussão.

Através do Boletim Central nº 019, de 28 de janeiro de 1998, a Secretaria da Receita Federal, com o objetivo de uniformizar os procedimentos em seu âmbito administrativo, emanou as seguintes orientações:

“1. Os Delegados da Receita Federal e os Inspetores de Alfândega e das Inspetorias Classe A, no caso de interposição de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância sem a prova do depósito no valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento do crédito tributário mantido na referida decisão, deverão, mediante despacho, negar seguimento ao recurso e determinar o prosseguimento da cobrança do aludido crédito tributário;

2. Para efeito de quantificação do depósito recursal mínimo será considerado o valor consolidado do débito na data da efetivação do depósito;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.326
ACÓRDÃO Nº : 302-35.736

3. No caso de conformidade parcial do autuado com decisão de primeira instância, considerar-se-á, na quantificação a que se refere o item anterior, somente o valor da parte recorrida da exigência;

4. Descabe qualquer redução da penalidade, posto não se tratar de pagamento ou parcelamento;

5. A exigibilidade do depósito em comento aplica-se unicamente aos recursos voluntários previstos no art. 32 do PAF, e não aos recursos especiais dirigidos à Câmara de Recursos Fiscais;

6. A presente orientação alcança os recursos voluntários interpostos a partir de 15 de dezembro de 1997, não se aplicando, porém aqueles recursos contra decisões das quais o contribuinte foi cientificado até 12 de dezembro de 1997, inclusive.”

Nestes termos, proponho o encaminhamento do presente processo ao órgão de origem para intimar o contribuinte a apresentar a prova do depósito em comento, em cumprimento à legislação e orientações acima mencionadas e, caso não comprove o depósito, que se dê prosseguimento à cobrança, ficando prejudicada a remessa do recurso a este Egrégio Conselho, nos termos do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da MP Nº 1.621/97.

Em cumprimento à decisão da câmara, o contribuinte em epigrafe foi intimado a apresentar os documentos necessários, sem, no entanto, transcorrido o prazo fixado, atender a exigência da autoridade fiscal, que retornou o processo ao Segundo Conselho, para prosseguimento.

No entanto, por força do disposto no art. 2º do Decreto nº 3.440/2000, a competência de julgamento do recurso de que se trata foi transferida para este Terceiro Conselho, ao qual o processo foi encaminhado para apreciação e julgamento.

Do relatado, deflui que do processo não consta comprovante de recolhimento do depósito recursal legalmente exigido ou arrolamento de bens que o substitua, para garantir o tramite do recurso, razão pela qual, na ausência de requisito essencial para admissibilidade do recurso voluntário, voto no sentido que não seja conhecido por este colegiado.

Sala das sessões, em 15 de agosto de 2003


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator